



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06, 08, 1996
C	Rubrica

Processo nº : 10183.005052/91-18
Sessão de : 22 de junho de 1995
Acórdão nº : 202-07.856
Recurso nº : 97.695
Recorrente : FRANCISCO ANTONIO GAZETA SIQUEIRA
Recorrida : DRF em Cuiabá-MT

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -
Não é de ser conhecida impugnação subscrita por pessoa sem representação do contribuinte. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO ANTONIO GAZETA SIQUEIRA.

ACORDAM os Membros das Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005052/91-18
Acórdão nº : 202-07.856
Recurso nº : 97.695
Recorrente : FRANCISCO ANTONIO GAZETA SIQUEIRA

RELATÓRIO

O Recorrente , pela Petição de fls. 01, impugnou o lançamento do ITR/91 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código 901 016 068 020 0, alegando enorme disparidade do valor do imposto a recolher do exercício de 1991 em relação aos exercícios anteriores.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 08/09, não conheceu da dita impugnação, ao fundamento de falta de representação legal do contribuinte e pela não-apresentação do instrumento de procuração previsto nos arts. 1.288 e 1.289 do Código Civil.

Cientificado desta decisão em data não registrada nos autos, o Recorrente, em 26.05.92, agora devidamente representado, interpôs o Recurso de fls. 11, onde requer a juntada do instrumento de mandato e retifica os argumentos de sua defesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.005052/91-18

Acórdão nº : 202-07.856

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O Documento de fls. 12 trata-se de um instrumento constituindo o Dr. José Buzelle procurador do recorrente com poderes para proceder o cadastramento ou recadastramento do imóvel em foco junto ao INCRA, bem como requerer autorizações de desmatamento de partes do imóvel junto ao IBDF.

Portanto, não supre a falha na formalização da impugnação que levou a Autoridade Recorrida a deixar de apreciá-la, eis que tal instrumento não se refere ao signatário da impugnação (Sr. José de Sigueira) e nem confere poderes para tanto.

Assim sendo, é de ser mantida a decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO